

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.014/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110113537-41
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Telhaço Calhas Pizzinatto Ltda. EPP (Coob.), Indústria e Comércio de Ferro Fernandes Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: Winston Sebe/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205715-49
Inscr. Estadual: 525.718030.0066 (Aut.)
CNPJ: 46997524/0001-08 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal por não corresponderem à operação realizada. Correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Quanto ao ICMS, por tratar-se de retorno de industrialização, fato reconhecido pelo Fisco, o imposto correspondente às mercadorias remetidas para industrialização é suspenso, mas o imposto referente à industrialização é devido a Minas Gerais, em razão do disposto no artigo 11, inciso I, alínea b da Lei Complementar 87/96. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. Para acobertar o transporte de 10.100 kg de bobina galvanizada, transportadas em 23/05/2003, no sentido Mogi Mirim/SP - Pouso Alegre/MG, foram apresentadas as notas fiscais nº 28.207 de 23/05/2003, emitida pela Coobrigada e a nota fiscal nº 6006, de 21/05/2003, emitida pela Autuada, ambas desconsideradas por não corresponderem à operação interceptada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.825/04/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR, mantendo-se somente a multa isolada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre transporte de 10.100 kg de bobina galvanizada desacobertadas de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem, em 23/05/2003, foram apresentadas as notas fiscais nº 28.207, emitida pela Coobrigada e datada de 23/05/2003 e nº 6006, emitida pela Autuada em 21/05/2003.

Pelo que se constata, a nota fiscal nº 6006, fora emitida pela Autuada, Indústria e Comércio de Ferro Fernandes Ltda. para enviar à Coobrigada, Telhaço Calhas Pizzianato Ltda., em 21/05/2003, 10.100Kg de Bobina Zincada para industrialização. Mencionado documento fora utilizado em outra operação e por isto não se prestava a acobertar a operação interceptada.

Em 22/05/2003 a Coobrigada emitiu nota fiscal de **venda** para a Autuada referente aos 10.100Kg de Bobina Galvanizada no valor de R\$ 1.212,00 que se refere exatamente ao valor cobrado pelos serviços de industrialização.

Efetivamente não se tratava de operação de venda, mas de retorno de mercadorias industrializadas/beneficiadas e neste sentido dispõe o RICMS/02, nos itens 1 e 5 do Anexo III, a que se refere o art. 19 da Parte Geral do referido Regulamento, que trata das hipóteses de suspensão do ICMS:

"1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo."

"5 - Saída de mercadoria de que tratam os itens anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso".

Assim, conclui-se que a Nota Fiscal nº. 28.207 também não é documento fiscal hábil, fato inclusive reconhecido pela Autuada.

Desacobertada a operação, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Quanto as exigências de ICMS e MR, constata-se estarem alicerçadas no art. 61, inciso I, alínea "c" do RICMS/2002 (cuja redação advém do art. 11, inciso I, alínea "b" da LC 87/96), in verbis:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Frisa-se que o tributo destacado na NF 28.207, emitida por empresa sediada no Estado de São Paulo (fls. 07), parcela referente à industrialização, não pode ser abatido do ICMS ora exigido, posto que se recolhido, o fora para aquela unidade da Federação, sendo que no caso em tela o ICMS da operação é integralmente devido ao Estado de Minas Gerais, conforme determinou a LC 87/96 (dispositivo retro citado), uma vez desconsideradas as notas fiscais apresentadas.

Assim, devem ser restabelecidas as parcelas de ICMS e MR referentes ao valor da industrialização (R\$ 1.212,00).

Entretanto, não podem ser exigidas as parcelas de ICMS e MR referentes às mercadorias remetidas para industrialização através da nota fiscal de n.º 6.006 (fls. 08), que retornavam ao estabelecimento autor da encomenda (Indústria e Comércio de Ferro Fernandes Ltda., situado em Pouso Alegre/MG), quando da abordagem fiscal.

Se o próprio Fisco (às fls. 68), admite que a natureza da operação (que deu causa a presente autuação) era "retorno de industrialização", constata-se que a importância de R\$ 27.371,00, relativa às mercadorias de propriedade da Autuada (originalmente bobina zincada 26) remetidas para industrialização, não deve compor a base de cálculo do ICMS, visto que a remessa de mercadoria para industrialização e seu retorno estão ao abrigo da suspensão do ICMS (itens 1 e 5, do Anexo III, do RICMS/2002).

Assim, não devem ser restabelecidas as exigências de ICMS e MR referentes ao valor das mercadorias remetidas para industrialização, que retornavam ao estabelecimento autor da encomenda (R\$ 27.371,00).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências de ICMS e MR em relação ao valor da industrialização (R\$ 1.212,00). Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Juliana Diniz Quirino, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Vencido, também em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que lhe dava provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

